



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106334-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente DANIEL SOARES LUIZ e Impetrante BRUNO BARROS MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgaram prejudicada a impetração. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2106334-53.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto - DEECRIM UR6

Processo n. 0001538-46.2024.8.26.0496

Impetrante: Bruno Barros Mendes

Paciente: Daniel Soares Luiz

Voto n. **54916**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DEMORA NA CONFECÇÃO DO CÁLCULO DE PENA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus objetivando cessar a demora na retificação do cálculo de pena e análise de benefícios. II. Questão em Discussão – se há prejuízo à análise do pedido de progressão, em razão de demora na atualização do cálculo de pena. III. Razões de Decidir – A esta altura, já foi deferida a progressão ao regime aberto, de forma que não há mais que se falar em demora no enfrentamento da pretensão. IV. Dispositivo - Impetração julgada prejudicada, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 659.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Bruno Barros Mendes, em benefício de **Daniel Soares Luiz**, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR6, Comarca de Ribeirão Preto.

Em síntese, sustenta sofrer o paciente constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a retificação e atualização do

cálculo de penas, medidas necessárias à apreciação do pedido de progressão de regime.

Afirma que, deferida a comutação da pena, o pedido de progressão ao regime aberto, cujos requisitos alega cumpridos, ainda não foi apreciado, porquanto pendente determinação de atualização do cálculo. Assevera ser a demora injustificável e violadora da razoável duração do processo.

Busca a concessão da ordem, com a consequente determinação de imediata elaboração do cálculo de penas atualizado.

Liminar indeferida (fls. 41/42).

Informações prestadas (fls. 45/50).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que seja julgada prejudicada a impetração (fls. 56/57).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, em 15 de abril de 2025, foi deferida, ao paciente, a progressão ao regime aberto.

O inconformismo desta impetração diz respeito à demora, ocasionada pela falta de atualização dos cálculos de pena, na análise do pedido de promoção ao estágio aberto, a qual, porém, como visto, já foi alcançada na origem, de modo que o “mandamus” perdeu seu objeto.

Nesse sentido, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julga-se prejudicada a impetração.

Augusto de Siqueira

relator